



PROJETO DE EMENDA ORGANIZACIONAL / 2017

Ementa: Acrescenta ao **Capítulo II – Do Orçamento**, a **Lei Orgânica Municipal**, como **Medida Impositiva**, o **Art. 94-A**, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica inserido o **art. 94-A** no **Capítulo II - Do Orçamento**, na **Lei Orgânica do Município**, com a seguinte redação:

Art. 94-A - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. (vide § 11 do art. 166 da CF)

§ 1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (vide § 9º do art. 166 da CF)

§ 2º - As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas: (vide §12 e §14 do art. 166 da CF)

I – até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual;



V – no caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do § 2º as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo. (**vide §15 do art. 166 da CF**);

§ 3º - Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria. (**vide §18 do art. 166 da CF**)

§ 4º - Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I – demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II – fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

§ 5º - A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

§ 6º - Caso alguma emenda não possa ser executada por motivos técnicos, poderá ser alterada, seguindo um cronograma previsto no corpo da emenda proposta. Estas emendas terão dotação orçamentária específica no orçamento-programa para melhor controle de sua execução e posterior prestação de contas.

Art. 2º - Esta Emenda Impositiva à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, vigorando, inclusive para a Lei Orçamentária Anual de 2017 para o exercício 2018.

Vereador **ALBERES LOPES**

Vereadora **ZEZÉ PARTEIRA**

Vereador **ALLYSON DA FARMÁCIA**

Vereador **BRUNO LAMBRETA**



Vereador **CECÍLIO PEDRO**

Vereador **LEONARDO CHAVES**

Vereador **DANIEL FINIZOLA**

Vereador **LULA TÔRRES**

Vereador **DUDA DO VASSOURAL**

Vereador **MARCELO GOMES**

Vereador **EDJAILSON DA CARU
FORRÓ**

Vereador **PB. ANDREY GOUVEIA**

Vereador **EDMILSON DO SALGADO**

Vereador **PIERSON LEITE**

Vereador **FAGNER FERNANDES**

Vereador **RANILSON ENFERMEIRO**

Vereador **GALEGO DE LAJES**

Vereador **RICARDO LIBERATO**

Vereador **HELENO OSCAR**

Vereador **ROZAEL DO DIVINÓPOLIS**

Vereador **ÍTALO HENRIQUE**

Vereador **SÉRGIO SIQUEIRA**

Vereador **TAFAREL**

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, 22 de agosto de 2017.



JUSTIFICATIVA

Esta proposta de Emenda Impositiva à Lei Orgânica Municipal visa tornar obrigatória a execução das emendas dos Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, em consonância com a **Emenda Constitucional nº 86 de 17 de março de 2015**, que torna impositiva a execução das emendas individuais dos parlamentares ao Orçamento, onde será tratado como Lei Orgânica Municipal.

Embora tenha sido promulgada em março de 2015, a EC nº 86 ainda não está sendo executada adequadamente em âmbito local, sendo ainda uma novidade para as Câmaras Municipais. Esta ferramenta prevê a obrigatoriedade de acatamento das emendas realizadas no Poder Legislativo pelo Poder Executivo, inserindo estas emendas parlamentares ao Orçamento, no limite de 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior – sendo esta calculada através do somatório das variáveis impostos e outras receitas, descontadas contribuições previdenciárias, PIS, PASEP e duplicidades. Sendo que metade deste percentual, 0,6%, deverá ser empregada em ações e serviços de Saúde.

Desta forma, as emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento ao município e à população carente, visto que os Vereadores são representantes do povo e, por acompanhar o dia-a-dia das comunidades, conhecem de perto suas reais necessidades, principalmente nas áreas de saúde e infraestrutura.

Com esta alteração na Lei Orgânica Municipal de Caruaru, as doações orçamentárias aprovadas através de emendas dos Vereadores teriam esta autorização e também a obrigação legal de serem executadas, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Se bem executada, esta emenda impositiva representa uma importante ferramenta de atuação legislativa. Contudo, embora tenha previsão constitucional, sua aplicação em âmbito local está condicionada a previsão desta na Lei Orgânica do Município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru-PE, 22 de agosto de 2017

Vereador Edjailson da Caru Forró – PRTB
- Autor -